

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PAULO BARCELLOS GATTI DA 4ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

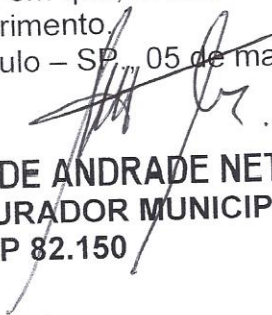
AGRAVO REGIMENTAL Nº 0048898-93.2013.8.26.0000
4ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA, já devidamente qualificada nos autos do agravo regimental que lhe promove **EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES**, processo supra, por intermédio de seu Procurador Municipal infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar sua **CONTRA-MINUTA AO AGRAVO interposto**, em conformidade com as razões inclusas.

Requer, outrossim, sejam remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de apreciar as razões recursais.

Termos em que, J. esta aos autos, e,
P. Deferimento.

São Paulo – SP, 05 de março de 2.014.


VITAL DE ANDRADE NETO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 82.150

Contra-Minuta de Agravo Regimental

Agravante : Edilberto Ferreira Beto Mendes

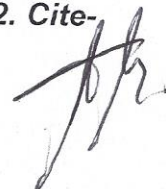
Agravada : Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0048898-93.2013.8.26.0000 - 4ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EGRÉGIO TRIBUNAL !
COLENDAS CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO !
INSÍGNES DESEMBARGADORES !

O agravante ingressou com agravo regimental em face do R. Despacho proferido pela Egrégia 4ª. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça Paulista, em que é Relator o E. Desembargador Rui Stoco, que entendeu por bem em indeferir o pedido de antecipação de tutela pleiteado nos autos da ação rescisória interposta por aquele, cujo despacho monocrático é vazado nos seguintes termos:

“VISTOS, 1. A presente ação rescisória dirige-se contra sentença proferida em Ação Civil Pública e estriba-se no art. 485, incs. II e V, do CPC. Em breve síntese, o autor alega incompetência absoluta do juízo; injustiça da decisão, por não ser o Prefeito autoridade competente para a análise da regularidade de notas fiscais apresentadas pelos fornecedores; e a ausência de elemento volitivo que autorizasse a condenação imposta. O pedido de antecipação de tutela (rectius: liminar) ora apreciado nos termos do art. 273, § 7º, do CPC, não comporta acolhimento. Ao menos nesta sede de prelibação do tema, ganham entonação os seguintes aspectos: (a) discutiu-se no processo, não a exigibilidade de tributos instituídos pela União, mas sim, a correta atuação do alcaide na arrecadação que lhe competia (retenção na fonte); (b) discussão a respeito da justiça da decisão não autoriza manejo de ação rescisória (STJ 1ª T. REsp. 954.720 Rel. Luiz Fux DJE 8.10.2010); (c) não cabe manejo de rescisória para melhor exame de provas (STJ 1ª S. AgReg. na AR 3.731 Rel. Teori Albino Zavascki j. 23.5.2007); (d) não cabe ação rescisória como substituto de recurso não manejado em momento oportuno (STJ 2ª S. AR 1.277/SP Rel. Luis Felipe Salomão j. 08.06.2011). Dessa forma, indefiro a liminar perseguida. 2. Cite-



se a ré para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 491), com as advertências legais.”

Alega e pleiteia o agravante:

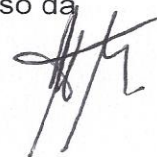
- a) Incompetência absoluta do Juízo prolator da sentença, nos termos do artigo 485, inc. II, do Código de Processo Civil;
- b) Violação a literal dispositivo de Lei, nos termos do artigo 485, inc. V, do Código de Processo Civil;
- c) Pede a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional;
- d) Alega o perigo do dano irreparável;
- e) E a existência da verossimilhança da alegação.

Em que pese as razões do agravo regimental do Agravante entendemos que a questão merece ser apreciada com maior atenção por esse Digno Egrégio Tribunal, pelos seguintes motivos:

O Agravado teve uma decisão proferida pelo Digno Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema – Comarca de Avaré – SP., onde o Agravante foi condenado à: *a) solidariamente, ao ressarcimento integral do dano aos cofres públicos municipais, no valor devidamente atualizado com correção monetária e juros legais, de R\$ 121.970,37 (Cento e vinte e um mil novecentos e setenta reais e trinta e sete centavos), valor esse que deverá ser atualizado, desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1%, desde a citação, b) perda da função pública que estiver exercendo quando do trânsito em julgado da decisão, c) suspensão dos direitos políticos por cinco anos, d) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano R\$ 121.970,37 (Cento e vinte e um mil novecentos e setenta reais e trinta e sete centavos) atualizado nos moldes do item ?a?, e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; bem como, em face da sucumbência, com o pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor do montante do dano atualizado.”*

Acontece, Eméritos Desembargadores, que referida decisão transitou em julgado, conforme se verifica dos autos e, não houve apreciação de qualquer recurso dessa por esse Egrégio Tribunal, tentando o Agravante, agora, reverter o quadro que se formou, com ingresso da presente ação rescisória.

Como se sabe, a todos é garantido o direito de recorrer de qualquer decisão judicial e, no caso presente, não houve recurso da



decisão proferida em Primeira Instância, ocasionando o ingresso pelo Agravante de ação rescisória objetivando a rescisão do r. julgado.

Dessa forma, como o caso ainda se encontra à análise desse Egrégio Tribunal de Justiça, agora por ocasião de ação rescisória, necessário se torna uma medida mais cuidadosa no seu julgamento, a fim de evitar prejuízos ao Agravado no futuro, se porventura este tiver êxito na mencionada ação.

Os autos originais encontram-se na Vara Distrital de Paranapanema – Comarca de Avaré – SP., em cumprimento de sentença, haja visto a não interposição de recurso, como dito acima, mas de acordo com as razões apresentadas pelo Agravante nos autos da ação rescisória, entendemos que poderá essa acabar por reverter o quadro já instalado, o que traria enormes prejuízos para o Agravado.

Por que alegamos isso?

Sabemos que a competência é matéria que deverá ser tratada até mesmo de Ofício por qualquer Juízo ou Tribunal e no caso dos autos, temos a discussão de duas matérias que poderiam ter sido tratadas lá atrás, mesmo antes do julgamento da ação principal, ou seja, o imposto de renda retido na fonte e a retenção do INSS.

É do conhecimento público, pois o **Supremo Tribunal Federal** já se manifestou a respeito, que a questão do imposto de renda a competência é da Justiça Estadual, conforme se verifica da ementa seguinte:

“Ementa - DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 684169 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 30/08/2012)

Entretanto, em relação a retenção dos valores devidos ao INSS- Instituto Nacional de Seguro Social, a competência, já declarada por nossos Tribunais Superiores, é exclusiva da Justiça Federal, conforme abaixo:

“1. Nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. 2. Na hipótese, os fatos delituosos descritos nos autos culminaram em efetiva lesão aos cofres do INSS, que, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal, atrai a



competência da Justiça Federal para julgar o estelionato qualificado, bem como os crimes a eles conexos (no caso, a lesão corporal grave). Súmula nº 122/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Colatina - SJ/ES, o suscitante.” (CC 119.084/ES, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

Ressalte-se que nos autos originais, não houve o chamamento ao processo da União Federal ou da autarquia relacionada com a fiscalização e recolhimento do imposto devido ao INSS, o que certamente iria declinar a competência para a Justiça Federal, como a jurisprudência acima mencionada.


Nesse aspecto, o que não quer o Agravado, é ser prejudicado no futuro por essa questão de competência, não analisada em Primeira Instância e agora posta nas alegações da ação rescisória que, posteriormente, poderá ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça ou mesmo pelo Supremo Tribunal Federal revertendo toda a situação hoje existente.

À Procuradoria Jurídica Municipal tem responsabilidade pelo patrimônio público municipal da Estância Turística de Paranapanema, e deve zelar pela aplicação correta das Leis Federais, razão pela qual a questão merece ser apreciada com bastante moderação, no sentido de o Agravado não ser prejudicado no futuro, com devolução de numerários de alto valor, mesmo custas e honorários de sucumbência, como o caso dos autos.

Como se vê, toda essa discussão foi analisada em Primeira Instância e também agora em Segunda Instância, com resultado desfavorável ao Agravante, mas, de acordo com as razões recursais existentes nos autos, entendemos que toda essa questão deverá ter uma pá de cal por parte desse Egrégio Tribunal, ou, pelo Superior Tribunal de Justiça ou até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal que, definitivamente, dará a palavra final sobre esses fatos.

Assim, em que pesem as demais alegações do agravo regimental, o que se concentra de específico no caso em questão, são os fatos acima mencionados, que deverão, **S.M.J.**, se assim entenderem, serem analisados por esse Egrégio Tribunal de Justiça, caso não exista nenhum óbice para tanto.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, requer a agravada, sejam analisadas as alegações do agravo regimental com absoluta cautela e, se for o caso, levando-se em consideração possível prejuízo que sofrerá a Agravada no futuro, com a



continuação do cumprimento da sentença em Primeiro Grau, e, posteriormente, com a possível reforma do r. julgado de Primeira Instância por Tribunais Superiores, por precaução e visando os interesses da Coletividade da Estância Turística de Paranapanema, entendemos que deverá ser concedida o efeito suspensivo até a solução definitiva do presente feito, caso assim entendam Vossa Excelências, como medida da mais lúdima e imparcial

JUSTIÇA!

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo – SP, 05 de fevereiro de 2.014.


VITAL DE ANDRADE NETO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 82.150